



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

PEDIDO LIMINAR

GPC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (“GPC”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 22.988.114/0001-24, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 15º andar, conj. 152, sala 1, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04534-004 (**Doc. 1**), **PREMIER ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (“Premier Adm.”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 43.822.044/0001-00, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 15º andar, conj. 152, sala 6, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04534-004 (**Doc. 2**), **PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S.A. (“Premier Sec.”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 34.355.521/0001-83, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 15º andar, conj. 152, sala 4, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04534-004 (**Doc. 3**), **PREMIER CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. (“Premier Fomento”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 08.186.146/0001-85, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 15º andar, conj. 151, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04534-004 (**Doc. 4**) e **JPW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (“JPW”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME nº 07.205.196/0001-08, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 15º andar, conj. 152, sala 2, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04534-004 (**Doc. 5**) (GPC, Premier Adm., Premier Fomento, Premier Sec. e JPW, em conjunto, doravante denominados simplesmente “Grupo Premier” ou “Autores”), por seus advogados (**Doc. 6**), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), ajuizar a presente **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir apresentadas.

I. ASPECTOS PROCESSUAIS.

I.1. Cabimento da medida acautelatória.

1. A presente tutela acautelatória tem fundamento no art. 6º, § 12, da LFRE, bem assim no art. 305 do CPC, os quais autorizam o ajuizamento de medida antecedente aos procedimentos de insolvência, com a antecipação dos efeitos do *stay period* estabelecido no art. 6º, *caput*, da LFRE, sempre que houver probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo subsequente.

2. Com efeito, nada obstante a recente inclusão do § 12, ao art. 6º, da LFRE, o fato é que há muito a doutrina estabelece a possibilidade – e até mesmo necessidade – de utilização das medidas de urgência estabelecidas no diploma processual civil, para processos de insolvência, fixando que *“o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado”*¹.

3. Nos tribunais pátrios, a questão segue igualmente pacificada, conforme precedentes relevantes abaixo transcritos:

“O regime geral das tutelas de urgência está previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil: (...). Consoante o preconizado no artigo 6º, parágrafo 12, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, o Magistrado poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Dentre outros efeitos, encontra-se o denominado 'stay period', ou seja o prazo legal em que ocorre a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial

¹ GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme artigo 6º, incisos I, II e III c.c. Artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.

Aparentemente, exerce a requerente suas atividades desde 2010, regularmente, não teve decretada sua falência, nem mesmo obteve recuperação judicial há menos de cinco anos, conforme certidões encartadas aos autos, de sorte que tais circunstâncias somadas à necessidade de proteção do patrimônio enquanto se prepara ao ajuizamento da recuperação, determinam, efetivamente, a imposição da concessão da medida excepcional.”

(TJSP. Recuperação Extrajudicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001. 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Dr. Marcello do Amaral Perino. J. 21.06.2024.)

..*

“O artigo 6º, §12, da Lei 11.101/05, permite antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial, desde que observado os requisitos previstos no artigo 300 do CPC. **Aparentemente, em cognição sumária, a requerente preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005, estando apta ao pedido de recuperação judicial, restando, assim, caracterizado o *fumus boni iuris*.**

Há, também, o *periculum in mora*, diante da iminência de grave prejuízo à atividade da requerente, havendo necessidade de preservação dos pontos comerciais em razão de ações de despejo em suas lojas, com determinação de desocupação do espaço (fls. 15), além de bloqueios de ativos, dentre outras medidas por credores que, se deferido o processamento da recuperação judicial, estarão sujeitos aos seus efeitos, conforme listado na inicial. Portanto, **antecipo os efeitos da tutela para DETERMINAR: a) a suspensão dos atos de constrição e execuções (...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias; b) a proibição de bloqueio de retenção, arresto, penhora, sequestro e constrição judicial sobre seus bens por créditos anteriores à data deste pedido; c) a impossibilidade do vencimento antecipado de dívidas financeiras em razão do ajuizamento deste pedido; d) a proibição de interrupção dos serviços essenciais às suas atividades, como fornecimento de água, luz, internet, gás e telefonia por créditos anteriores à data deste pedido”**

(TJSP. Recuperação Extrajudicial nº 1105229-83.2024.8.26.0100. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo-SP. Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. J. 26.07.2024.)

..*

“Analisando as questões trazidas pelas Requerentes, em cotejo com os documentos que instruem a inicial e petição protocolizada nesta data, o pleito cautelar merece acolhimento. A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microsistema insolvencial brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

A possibilidade de imediata constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua reestruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em

sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão”.

(TJRJ. Recuperação Judicial nº 0803087-20.2023.8.19.0001. 4ª Vara Empresarial. Dr. Paulo Assed Estefan. J. 14.01.2023 – Caso Americanas.)

4. Nesse cenário, a presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente visa preservar a atividade do Grupo Premier, evitando-se uma verdadeira cruzada contra o seu patrimônio, enquanto se prepara para procedimento de insolvência, objetivando o equilíbrio de interesses e o seu soerguimento econômico-financeiro.

5. Pontua-se, desde logo, que a presente tutela cautelar é instruída com os documentos exigidos pelo art. 48, da LFRE, sendo certo que, nas lições da doutrina, para o preenchimento do *fumus boni iuris* na cautelar preparatória do processo de insolvência, é *“imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005”*².

I.2. Competência.

6. O CPC estabelece que *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”* (CPC, art. 299). Sobre o tema, de acordo com o art. 3º da LFRE, o foro competente para processar os pedidos de insolvência, seja de homologação de plano de recuperação extrajudicial seja de processamento de recuperação judicial, é aquele onde está situado o principal estabelecimento empresarial do devedor. Trata-se, em consonância com a lei, doutrina³ e jurisprudência⁴, do local de onde emanam as principais decisões administrativas do

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 115.

³ “O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois com o de sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato de requerimento de sua inscrição ou da sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades”. (CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. Pág. 487).

⁴ “De acordo com a terceira teoria corrente, o principal estabelecimento da empresa corresponde ao que se pode denominar de seu centro decisório, local onde permanecem seus principais dirigentes, onde são tomadas as grandes decisões estratégicas, financeiras e operacionais, onde são definidos seus investimentos e rumos futuros”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2230327-51.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Fabio Tabosa. Julgado em 11.04.2017).

devedor, do lugar de onde a empresa é comandada na prática, onde são realizadas as suas principais transações comerciais e financeiras.

7. Como se vê, todo o Grupo Premier possui sede e escritório administrativo na cidade de São Paulo-SP, sendo nessa Comarca que todas as decisões são tomadas pelo Grupo. Não restam dúvidas, assim, da absoluta competência desse D. Juízo para processamento deste feito.

I.3. Legitimidade ativa.

8. Na forma do art. 1º, da LFRE, são legitimados para pedidos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência o empresário e as **sociedades empresárias**, excetuados os casos no art. 2º, do mesmo diploma legal⁵, em razão “*do interesse público relacionado à atividade desenvolvida pelas pessoas jurídicas relativamente excluídas*”⁶.

9. Esse é justamente o caso das sociedades que integram o Grupo Premier. Trata-se de sociedades empresárias ativas e atuantes no mercado (LFRE, art. 1º), com geração de empregos e riquezas, atingindo sua função social, com exercício regular de suas atividades há mais de dois anos (LFRE, art. 48 - **Doc. 7**)⁷, estando aptas, inclusive, sob o aspecto do art. 48, incisos I, II e IV da LFRE (**Doc. 8 e 9**).

10. E especificamente a respeito do seu ramo de atuação, o Grupo Premier exerce sua atividade dentro do mercado financeiro e de capitais, valendo anotar que são sociedades

⁵ Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 115.

⁷ GPC – início das atividades em 16/07/2015

JPW – início das atividades em 03/01/2005

Premier Adm. – início das atividades em 07/10/2021

Premier Fomento – início das atividades em 29/05/2006

Premier Sec. – início das atividades em 17/06/2019

que não se enquadram em nenhuma das vedações estabelecidas pelo art. 2º da LFRE. Isso, porque (i) a Premier Sec. é uma securitizadora e, por sua vez, na forma do art. 18, da Lei nº 14.430/2022, se enquadra dentre “instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações que têm por finalidade realizar operações de securitização”⁸; (ii) a Premier Fomento é uma sociedade não financeira prestadora de serviços, principalmente de cobrança e gestão de ativos, dentro do mercado financeiro (aliás, como reconhece o C. STJ, “[a]s empresas de factoring não são instituições financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal [...]”⁹); (iii) a JPW é sociedade de consultoria e agente de cobranças; (iv) a GPC é sociedade de gestão e administração de ativos, atuando, ainda, na intermediação e agenciamento de negócios e investimentos; e, por fim, (v) a Premier Adm. atua na gestão dos ativos do grupo, centralizando o controle e as decisões das demais sociedades.

11. Não restam dúvidas, assim, da absoluta legitimidade das sociedades do Grupo Premier para a presente cautelar, bem como para qualquer processo de insolvência previsto pela LFRE.

I.4. Litisconsórcio ativo - Consolidação processual.

12. Como já exposto, a GPC, JPW, Premier Adm., Premier Sec. e Premier Fomento são sociedades empresárias que atuam de maneira interligada, prestando, conjuntamente, os mais diversos serviços voltados à gestão de ativos, cobrança, securitização de créditos, fomento mercantil e administração de bens. Veja-se, nesse cenário, que (i) a Premier Sec. e a Premier Fomento são responsáveis pelas operações de aquisição de ativos/títulos, bem como antecipação de recebíveis; (ii) a JPW e a GPC atuam como consultoria, agente de cobranças e gestoras de ativos; e (iii) a Premier Adm. atua na administração do Grupo Premier, com a concentração dos controles, governança e conteúdo das deliberações adotadas pelos sócios e controladores. Todas as sociedades

⁸ TJSP. Recuperação Judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo-SP. TJPR. Recuperação Judicial nº 0004247-93.2024.8.16.0185 – 26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba-PR.

⁹ STJ. REsp: 938979 DF 2007/0075055-2. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. J. 19.06.2012.

do Grupo Premier se localizam no mesmo endereço e possuem o mesmo centro de comando e administração, de modo que, no final das contas, atuam de maneira conjunta e coordenada, como uma única entidade.

13. É inequívoco, pois, que se está diante de uma estrutura organizacional que congrega unidade econômica¹⁰, tendo por premissas básicas a estreita relação operacional, societária, comercial e financeira das sociedades que integram o grupo empresarial denominado Grupo Premier. Trata-se, portanto, de aplicação clara da hipótese consolidação processual (LFRE, art. 69-J) e litisconsórcio ativo¹¹ (CPC, art. 113, II e III¹²).

II. HISTÓRICO DO GRUPO PREMIER.

14. O Grupo Premier atua há mais de 18 anos no mercado financeiro e de capitais, com enfoque na aquisição de títulos e ativos, realização de investimentos, fomento mercantil, gestão de recebíveis, bem como prestação de serviços de consultoria e cobrança. Sua atuação está concentrada em São Paulo e nas regiões Centro Oeste e Sul do País, de modo que, ao longo dos anos, o grupo construiu uma reputação sólida e

¹⁰ “Os grupos caracterizam-se por aliar diversidade jurídica e unidade econômica. A diversidade jurídica propicia a adoção de múltiplas estruturas organizacionais, capazes de rápidas modificações (...). A unidade econômica conduz à concentração do poder empresarial e, por consequência, dentre outros ganhos, à obtenção de economias de escala ao aproveitamento de sinergias ao exercício da atividade empresarial. É, portanto, característica indissociável dos grupos societários a integração da atividade empresarial das sociedades que o compõem. Essa integração é absolutamente natural aos grupos, pois, sem ela, a concentração por via da formação de grupos societários não se justifica economicamente. Nada obstante, é imensa a variedade de estruturas organizacionais assumidas pelos grupos societários, envolvendo nível mais ou menos elevado, inclusive sob o viés de grupo de fato” (MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo*. In: *Direito empresarial e outros estudos em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. Coord: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. São Paulo: Quartier Latin, 2013).

¹¹ “Como se sabe, o litisconsórcio caracteriza-se pela presença simultânea de pessoas na qualidade de partes no mesmo polo da relação processual. O art. 113 do CPC de 2015 (art. 46 do CPC de 1973) disciplina as hipóteses em que o polo processual pode ou deve ser ocupado por mais de uma pessoa. O ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo societário pode satisfazer o inciso II ou III do dispositivo. O primeiro apresenta-se como fundamento para conexão entre os pedidos de recuperação de sociedades agrupadas que tenham em comum a crise econômico-financeira, entendida ela como causa de pedir remota. O segundo, por sua vez, justifica-se na medida em que se presencia a afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, que decorre justamente da existência de um grupo societário entre as autoras, muito embora nessas situações não esteja clara e necessariamente a comunhão de direitos e obrigações, nem haja compartilhamento de fundamento de fato ou de direito para os específicos direitos e obrigações discutidos”. (CEREZETTI, Sheila C. Neder. *In*. *Processo Societário II*, adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 752/753).

¹² CPC. Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

confiável, prezando pela transparência nas relações e pelo atendimento personalizado de seus clientes.

15. As atividades do grupo tiveram início com a constituição da JPW, no ano de 2005, e da Premier Fomento, no ano de 2006. Essas duas sociedades, naquela oportunidade, tinham atuação voltada para operações de fomento mercantil, aquisição/gestão de títulos e ativos, bem como serviços de cobrança e administrativos.

16. Em 2015, o Grupo Premier iniciou plano de expansão, com ampliação de seus serviços. Foi assim que neste mesmo ano foi constituída a GPC, uma sociedade empresarial especializada na gestão de ativos e prestação de serviços ao mercado financeiro, tais como (i) compra, venda, locação, loteamentos e administração de imóveis; e (ii) intermediação e agenciamento para os negócios desenvolvidos pelas demais sociedades do Grupo Premier.

17. Ainda em 2015, o Grupo Premier iniciou sua empreitada como consultoria especializada e agente de cobrança para atender fundos de investimento. Diante da qualidade dos serviços prestados, em Jan./2018 o Grupo Premier fez uma parceria com a Empírica Investimentos Gestão de Recursos Ltda. (“Empírica”), gestora especializada em créditos estruturados, com mais de R\$ 9 bilhões sob gestão.

18. A relação de parceria era a seguinte: (i) o Grupo Premier ficou responsável por prestar serviços de consultoria para os alguns dos fundos de investimento em direitos creditórios vinculados à Empírica (“FIDCs”), consistentes em originar, analisar, selecionar, cobrar os direitos creditórios nos quais os fundos investiam; e (ii) a Empírica ficou responsável pela aprovação das operações propostas, captação de recursos no mercado, bem como pela gestão dos respectivos FIDCs, denominados “FIDC Empírica Premier Capital” e “FIDC Empírica Premier Multisetorial”.

19. Nesse contexto, a Empírica captava recursos no mercado por meio de um fundo multimercado denominado Empírica Lotus Fundo de Investimento em Cotas de Fundos

de Investimento Multimercado Crédito Privado (“FIM Empírica Lotus”) que, por sua vez, aportava recursos nos FIDCs acima referidos que compunham a parceria com o Grupo Premier.

20. Abra-se um parêntesis importante: a relação entre o Grupo Premier e a Empírica sempre foi puramente comercial, sem que exista qualquer vinculação societária entre esses dois grupos empresariais. Nada obstante, o fechamento de um dos fundos geridos pela Empírica – *amplamente noticiada na mídia especializada* (melhor descrito no item III.2 abaixo) – impactou diretamente na operação de todas as sociedades que compõe o Grupo Premier (inclusive na qualidade de investidores), ensejando a crise de que trata a tutela requerida.

21. Em 2019, a Premier Sec. foi constituída com a finalidade principal de atuar na securitização de recebíveis, ampliando as atividades desenvolvidas pelo Grupo Premier e aproveitando o *know-how* adquirido nos serviços que prestou nos anos anteriores. Por meio da atuação dessa sociedade, o Grupo Premier capta recursos no mercado via emissão de dívidas (debêntures) e adquire, via cessão, títulos e direitos creditórios, antecipando recursos ao cedente e gerindo a carteira de recebíveis.

22. Por fim, em 2021, o Grupo Premier constituiu a sociedade Premier Adm., com finalidade de concentrar a gestão e governança das empresas do Grupo, unificando o controle decisório e a atuação conjunta de todas as sociedades, que atendem hoje centenas de clientes.

23. Em números, eram mais de R\$ 400 milhões de recebíveis sob gestão, atingindo 650 clientes cedentes e mais de 15.4000 clientes sacados. Desde 2015, as operações do Grupo Premier totalizaram cerca de R\$ 6,5 bilhões.

24. Trata-se indiscutivelmente de relevante grupo no mercado financeiro e de capitais que, por meio deste procedimento, pretende se reestruturar.

III. RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA.

25. Como acima demonstrado, o Grupo Premier atua como consultoria especializada, bem como na originação, análise, seleção, aquisição, securitização, fomento, antecipação, e cobrança de recebíveis, operando no mercado privado de créditos e direitos creditórios. Trata-se, como se bem sabe, de mercado altamente volátil, de alto risco e lastreado primordialmente em taxas de rentabilidade e confiança na prestação dos serviços.

26. Assim, nada obstante o trabalho desenvolvido ao longo dos últimos anos, as atividades do Grupo Premier foram severamente atingidas por fatores alheios à sua vontade, resultado da situação macroeconômica brasileira e de falsos alardes em mídias públicas envolvendo a Empírica, o que levou a resgates em massa de investidores que acabaram afetando a sua solvência. Vejamos.

III.1. Crise econômica brasileira: alta da taxa de juros, inadimplência, necessidade de liquidez imediata e resgates antecipados. A tempestade perfeita no mercado privado de créditos.

27. **Altas das taxas de juros.** Como cediço, a economia brasileira – *arrastada pela forte recessão mundial desde a pandemia do Covid-19*¹³, além das dificuldades do mercado local – vem passando, ao longo dos últimos anos, por cenários de crise e instabilidade que impactam todos os negócios e áreas de atuação. Prova disso, aliás, foi aumento vertiginoso da taxa básica de juros, a partir de início de 2022 – *alcançando em Ago./22 mais que o dobro da média fixada para o mesmo período de 2021* –, conforme gráfico abaixo extraído do Banco Central do Brasil:

¹³ <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii#:~:text=%E2%80%9CA%20recess%C3%A3o%20de%20COVID%2D19,do%20Prospects%20Group%20do%20Banco>
<https://www.worldbank.org/pt/publication/wdr2022/brief/chapter-1-introduction-the-economic-impacts-of-the-covid-19-crisis>



28. De forma similar, o Certificado de Depósitos Interbancários (“CDI”) fechou o ano de 2023, com a apuração acumulada em 13,04%, superior ao índice de 12,39% apurado em 2022 e, como se pode notar, muito superior aos 4,42% verificados em 2021¹⁴.

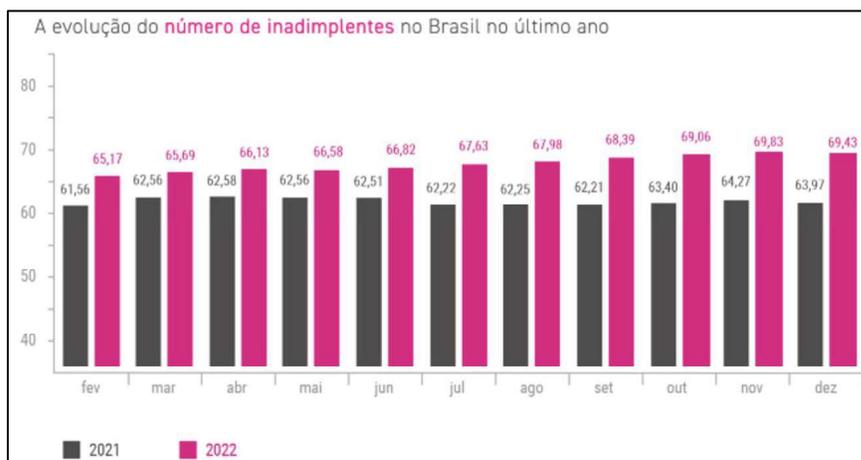
29. O impacto desse fator econômico é notório: dívidas que originalmente foram tomadas no curso das atividades passaram a ser extremamente caras aos tomadores, afetando diretamente a capacidade de pagamento, ainda mais em tempos de pandemia, na qual a grande maioria do mercado teve sua operação impactada. O efeito cascata afetou o mercado inteiro e, por via de consequência, o Grupo Premier que, basicamente, atuava com créditos de alto risco.

30. **Inadimplência.** Em razão do aumento expressivo das taxas de juros, houve, naturalmente, desaceleração da economia nacional¹⁵, arrocho na concessão de crédito e a majoração significativa da inadimplência nos mais variados segmentos, conforme mapa da inadimplência extraído do SERASA¹⁶:

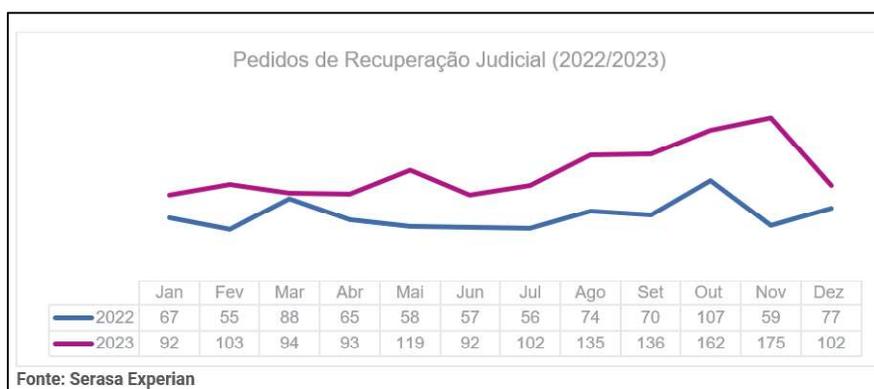
¹⁴ <https://www.bcb.gov.br/>

¹⁵ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/01/economia-em-2022-brasil-deve-ter-mais-um-ano-perdido-e-flertar-com-recessao.ghtml>

¹⁶ Dados do Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil, disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>



31. Também não é novidade que o aumento da inadimplência gerou um crescimento expressivo nos pedidos de recuperações judiciais, entre os anos de 2022, 2023¹⁷ e 2024. Confira-se:



32. E esse é apenas um dos dados de análise. Há, ainda, aumento dos processos insolvência em geral – falências, inclusive –, bem como das sociedades que, formal ou informalmente, encerraram suas atividades¹⁸. Em outras palavras, para o Grupo Premier que atuava com um volume relevante de operações envolvendo aquisição de títulos e direitos creditórios no mercado – seja de maneira direta ou como serviço –, o efeito rebate da insolvência de muitas de suas contrapartes foi catastrófico.

¹⁷ <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian/>

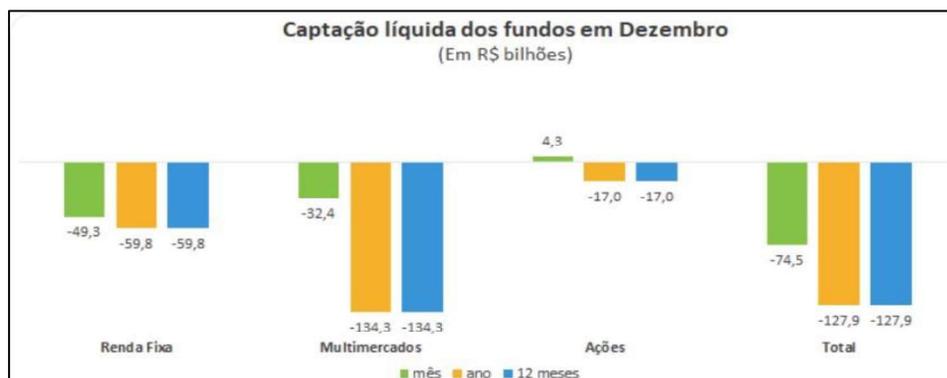
¹⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/pedidos-de-falencia-e-recuperacao-judicial-disparam-em-meio-aos-juro-alto-e-credito-escasso/>

33. Em números, no ano de 2023, o Grupo Premier experimentou R\$ 71 milhões em prejuízos com amparo em créditos inadimplidos – trata-se, nesse recorte, apenas dos recebíveis que deveriam ser pagos no ano, mas cujo pagamento não foi realizado –, impactando diretamente no fluxo do grupo, seja na operação de fomento, seja na operação de securitização, seja nas operações de prestação de serviços de consultoria e agente de cobrança.

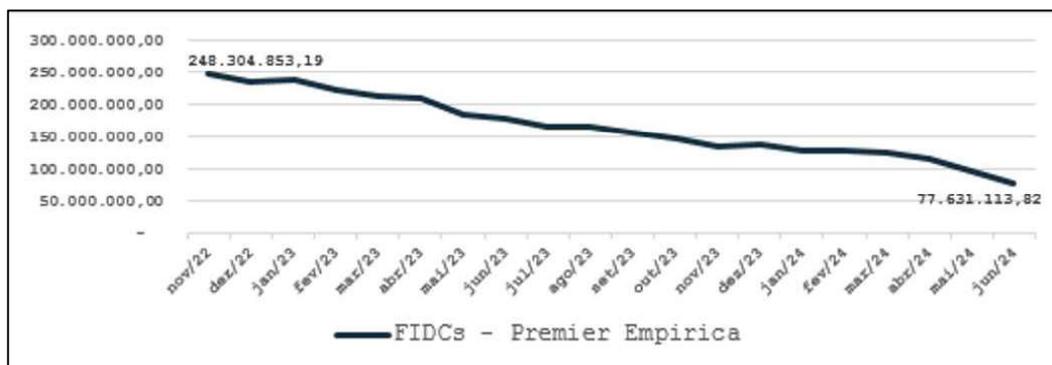
34. **Liquidez imediata e resgates antecipados.** Todo esse cenário de instabilidade econômica deflagrou, por consequência, necessidade de liquidez imediata, motivando, em muitos casos, resgates antecipados de valores aportados, por pessoas físicas e jurídicas, em operações financeiras estruturadas no mercado de fundos de investimento. Especificamente para as operações do Grupo Premier, esse impacto se deu nos FIDCs vinculados à parceria com a Empírica, na GPC e na Premier Sec. (estas últimas, alavancadas via dívida para desenvolvimento das atividades do Grupo Premier).

35. Pesquisas da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), apontaram que os fundos de investimento registraram resgate líquido de R\$ 127,9 bilhões em 2023, sendo o 2º ano consecutivo com mais resgates do que aportes no acumulado do ano¹⁹. Nesse mesmo estudo, a ANBIMA apontou que, em relação aos resultados anuais, as maiores perdas na captação foram dos Multimercados com R\$ 134,3 bilhões. Os tipos que apresentaram as maiores saídas foram os Investimentos no Exterior (R\$ 50,0 bilhões), seguidos do Macro (R\$ 36,6 bilhões) e o Multimercados Livre (R\$ 22,4 bilhões). A renda fixa, por sua vez, registrou perda líquida no ano de R\$ 59,8 bilhões no ano:

¹⁹ https://www.anbima.com.br/pt_br/noticias/fundos-de-investimento-tem-resgates-liquidos-de-r-127-9-bilhoes-em-2023.htm



36. Desde Nov./2022, em função dos pedidos de resgate de seus clientes, os FIDCs vinculados à Empírica tiveram redução de aproximadamente 70% do patrimônio líquido, impactando diretamente nos fluxos e na projeção do caixa do Grupo Premier, dado que era uma das principais fontes de receita operacionais das sociedades dentro da parceria existente na época:



37. Pontua-se, desde logo, que especificamente sobre os resgates, além da crise de liquidez dos clientes, os pedidos também foram motivados pela situação noticiada na mídia para o Empírica Lotus, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

III.2. Situação da Empírica Lotus e o efeito cascata na operação do Grupo Premier.

38. Como já mencionado acima, entre 2018 e 2024, o Grupo Premier manteve parceria comercial com a Empírica, gestora dos FIDCs Empírica Premier Capital e Empírica

Premier Multisetorial, para atuação no mercado de títulos e direitos creditórios. Como dito, os recursos dos FIDCs eram captados pela Empírica junto ao Empírica Lotus (outro fundo sob a sua gestão).

39. Pois bem. Em 20.06.2023, a Empírica enviou fato relevante à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), pelo qual comunicou “o fechamento para resgates”²⁰ de um de seus fundos. Esse fato, amplamente divulgado na mídia especializada²¹, deflagrou uma corrida desenfreada dos investidores, formulando pedidos de resgate em todos os fundos que tinham algum envolvimento com a Empírica (*ainda que fosse apenas na denominação social, ou nem isso no caso da Premier Sec., como se demonstrará*), a ponto de justificar a nota de esclarecimentos, datada de Ago./2023, pela qual a Empírica buscou acalmar o mercado, já estando plenamente ciente do “efeito contágio”²² que o fechamento de um de seus fundos causou nos demais.

40. Esse efeito, infelizmente, também atingiu o Grupo Premier. Além dos pedidos de resgate nos FIDCs **Empírica Premier Capital** e **Empírica Premier Multisetorial** – *impactando na rentabilidade dos investimentos realizados pelo Grupo Premier nesses fundos e na operação da JPW, na qualidade de prestadora de serviços para esses FIDCs* –, também as sociedades Premier Sec. e GPC passaram a enfrentar pedidos de resgate, explicações e crises de credibilidade, exclusivamente em função da denominação social. Explica-se: a mera indicação à “Empírica Premier”, na denominação dos FIDCs da parceria com a Empírica, motivaram confusão junto aos investidores que, induzidos a erro, entendiam que as sociedades “Premier” estavam contaminadas pelo fechamento de um dos fundos da Empírica.

²⁰ https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=fundosreg

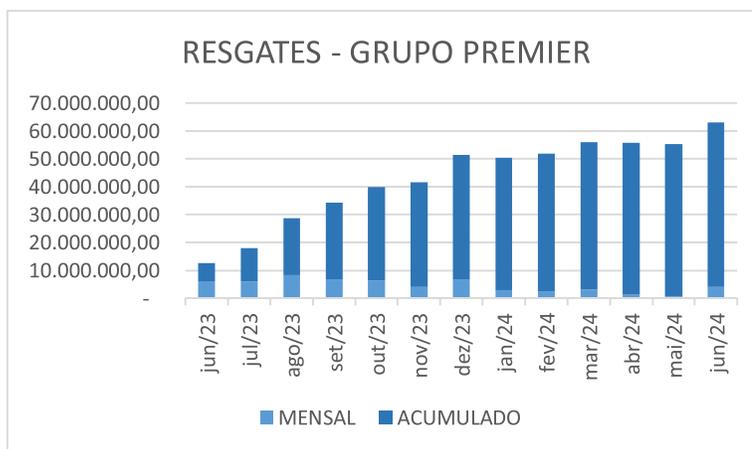
²¹ <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/empirica-suspende-resgates-de-fundo-com-mais-de-3-mil-cotistas-apos-dificuldade-para-vender-ativos/>
<https://www.infomoney.com.br/onde-investir/empirica-suspende-resgates-do-seu-maior-fundo-de-renda-fixa-apos-aumento-de-pedidos-de-saques/>

<https://investidor.estadao.com.br/ultimas/empirica-suspende-empirica-lotus/>

²² <https://empirica.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Comunicado-fechamento-Empirica-Lotus.pdf>

41. Nesse mesmo passo, houve boatos e distorções a respeito da condução dos negócios pelo Grupo Premier que, num mercado que demanda credibilidade, terminaram por gerar um efeito manada. Somente entre Jun./2023 e Jun./2024, houve o resgate de debêntures da Premier Sec. em mais de R\$ 59 milhões, o que representava aproximadamente 40% do seu patrimônio líquido naquele momento, quando a expectativa, efetivamente, era o reinvestimento desses valores.

42. Não por outra razão, diversos debenturistas, com receio da indisponibilidade dos recursos, desde Jun./2023, vêm buscando a antecipação de vencimento das debêntures emitidas pela Premier Sec., em montantes que já somam aproximadamente R\$ 38 milhões, além dos R\$ 59 milhões já liquidados. Convenhamos, numa operação dessa natureza – que em muitos casos demanda prazos mais longos –, o cumprimento de obrigações financeiras que, nas circunstâncias de crise macroeconômica, já era difícil, tornou-se insustentável. Confira-se:



43. Por fim, diante de todo esse cenário de desgaste, e devido à crise enfrentada em Jun./2024, em Jul./2024 a JPW foi afastada das funções de consultora e agente de cobrança no âmbito dos FIDCs vinculados à Empírica, o que, naturalmente, impactou nas suas receitas, sedimentando o cenário de crise que afeta o Grupo Premier.

..*

44. Resta evidente, portanto, que a somatória de conjunturas de mercado, somadas à crise de credibilidade e os alardes infundados, deflagrou a crise financeira do Grupo Premier, justificando o ajuizamento dessa medida acautelatória e preparatória de processo de insolvência, com vistas a determinar a suspensão das ações e execuções em curso e da exigibilidade das garantias outorgadas, para alcance do desiderato máximo da LFRE: preservação das empresas e de suas atividades (LFRE, art. 47), com o pagamento dos credores de maneira organizada e paritária (LFRE, art. 45)²³.

IV. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

45. Na forma do art. 300 do CPC, tutela de urgência será concedida quando houver “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Em complemento, nos termos do art. 305 do CPC, “[a] *petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

46. Os Autores, conforme se verificará, atendem a todos os requisitos para concessão da medida.

²³ A atividade empresarial deverá ser preservada sempre que possível em razão de sua função social. A empresa gera riqueza econômica, assegura os empregos e a renda e contribui com o crescimento e desenvolvimento social do País, e deverá ser, dessa forma, sempre que possível, preservada. [...] o Estado deverá permitir a recuperação das sociedades e empresários recuperáveis. Nesse ponto, os meios de recuperação judicial não poderiam ser restritos. A lei prevê 16 meios diversos para que a empresa possa se recuperar, em uma enumeração apenas exemplificativa (art. 50), e de modo que o empresário possa adequar o meio de recuperação à sua necessidade para conseguir superar a crise econômico-financeira que o acomete.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa, *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*, 2. ed., São Paulo : Saraiva Educação, 2021, p. 59)

PROBABILIDADE DO DIREITO

47. O Grupo Premier preenche todas as condições legais necessárias ao ajuizamento de futuro pedido recuperacional (LFRE, art. 47 e 48), com pendências documentais específicas, previstas no art., 51 da LFRE, que serão superadas no prazo a ser fixado por esse D. Juízo. Vejamos.

48. Como exposto, trata-se de grupo econômico em que (i) todas as sociedades preenchem os requisitos formais da LFRE para fins de ajuizamento de processo recuperacional, uma vez que exercem atividade há mais de 2 anos, jamais foram falidas, seus administradores jamais foram condenados por crimes falimentares e aprovaram, no âmbito das suas deliberações internas, o ajuizamento do presente pedido; (ii) há circunstâncias claras que denotam os motivos e a crise financeira vivida pelo Grupo Premier que acumula um endividamento de aproximadamente R\$ 157 milhões, ainda em apuração interna, que, naturalmente, demandará seu reperfilamento global e de maneira organizada com os credores, a fim de estabelecer uma solução definitiva; e (iii) as sociedades do Grupo Premier são operacionais e viáveis, de modo que, mediante a reestruturação, terão uma perspectiva realista de soerguimento.

49. Nada obstante os requisitos, note-se que a probabilidade do direito interno para fins da presente tutela (LFRE, art. 6º, §12º) se justifica pela ausência de tempo hábil para que o Grupo Premier ajuizasse procedimento recuperacional, com lastro em todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LFRE, sendo-lhe garantido pelo ordenamento a antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que não se frustrasse o resultado útil do processo recuperacional a ser ajuizado (conforme se demonstrará a seguir).

50. Sem prejuízo, o Grupo Premier informa que está dedicando seus maiores esforços para reunir toda a documentação necessária para atender aos requisitos estabelecidos pelo art. 51 da LFRE, inclusive no que se refere à conciliação da totalidade de suas dívidas e respectivas naturezas e classes (**Doc. 10**). Contudo, dadas as restrições e o risco

iminente de expropriação de bens, é mister a concessão dessa tutela preparatória, com antecipação dos efeitos do *saty period*, viabilizando a continuidade das operações do Grupo Premier e a finalização dos demais documentos necessários ao procedimento de insolvência principal, a ser apresentado no prazo legal.

51. O que se busca evitar, portanto, é que nesse espaço de tempo sobrevenha uma avalanche de constringências e outras medidas que impeçam ou prejudiquem a reestruturação do Grupo Premier em um ambiente amplo.

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

52. O risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se justifica diante da possibilidade imediata e desorganizada tomada de ativos do Grupo Premier por credores que estariam sujeitos ao processo recuperacional, impossibilitando uma negociação em ambiente concursal que, ao mesmo tempo que atrairá equilíbrio para os credores, garantirá a perspectiva de soerguimento do Grupo Premier.

53. Veja, Exa., que encontram-se em curso diversas execuções em face dos integrantes do Grupo Premier, cujo valor total alcança R\$ 8.629.848,37 (**Doc. 11**). A voracidade dos exequentes no recebimento de seus créditos poderá levar ao esvaziamento patrimonial e à uma trava completa da operação quando, em ambiente organizado, certamente se poderia gerar valor, inclusive com a melhora de pagamento aos credores.

54. Note-se que, em números, o Grupo Premier já vem sendo cobrado/executado em mais de 50 demandas judiciais que somam aproximadamente R\$ 28.881.130,71 (**Doc. 11**), sem prejuízo de outras medidas que diariamente vem avançando, deflagrando a necessidade da proteção judicial para que se possa estabelecer um ambiente de reestruturação sólida.

55. Com a presente demanda, o Grupo Premier não busca frustrar credores, tampouco evitar pagamentos. Não é isso. O que se busca é trazer estabilidade para que as circunstâncias de crise possam ser superadas, evitando-se uma “corrida creditória” que, certamente, terá efeitos nefastos – e, muito provavelmente, irreversíveis – ao Grupo Premier (e aos credores que não atingirem o patrimônio em primeiro lugar).

56. Desse modo, resta demonstrado o cumprimento do requisito do risco ao resultado útil do processo, o que, em conjunto com a probidade do direito, autoriza a concessão da tutela cautelar ora pretendida, para antecipação total dos efeitos do deferimento da recuperação judicial.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

57. Por todo o exposto e considerando o preenchimento dos requisitos legais, os Autores requerem a concessão de liminar acautelatória, *inaudita altera pars*, visando antecipação total dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, com consolidação processual, em especial no que diz respeito (i) à suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LFRE (art. 6º, I, LFRE); (ii) à suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o Grupo Premier, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos (arts. 6º, II, e 52, III, LFRE); e (iii) à proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitas (art. 6º, III, LFRE).

58. Requer-se ainda que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome de **ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO (OAB/SP nº 299.365)** (alexandrefaro@fasvadvogados.com.br), com escritório na Av. Brig. Faria Lima, nº 1.309, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, CEP 01452-002, sob pena de nulidade.

59. Por fim, dá-se à presente causa, para fins fiscais e cujas custas iniciais serão sujeitas à complementação quando da apresentação do aditamento à tutela, o valor de R\$ 1.000,00, comprometendo-se os Autores a formular o pedido principal, no prazo legal.

É o que se requer.

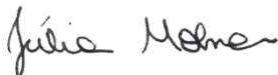
São Paulo, 2 de setembro de 2024.



ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO
OAB/SP N° 299.365



LUÍTA MARIA O. SABÓIA VIEIRA
OAB/SP N° 311.025



JÚLIA MOLNAR TERENNA
OAB/SP N° 454.881

CAROLINA BOCCOLI FERRAZ
OAB/SP N° 488.422



VÍVIAN PATRÍCIA VILELA DOS SANTOS
OAB/SP N° 307.195